



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



PROJETO LEI N.º 58, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre descontos, isenções e reduções no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2023”.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago, no exercício de 2023, das seguintes formas:

I – Com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, no caso de pagamento à vista, em parcela única, paga até a data de vencimento (10/04/2023), para imóveis:

- a) sem débitos de IPTU, com situação fiscal em dia, considerando aqueles passíveis de emissão de Certidão Negativa de Débitos.
- b) com parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, estando este em dia, considerando aqueles passíveis de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

II – Com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, no caso de pagamento à vista, em parcela única, dentro do período compreendido entre 11/04/23 a 28/07/2023, sendo o valor recalculado com incidência de multa e juros, para imóveis:

- a) sem débitos de IPTU, com situação fiscal em dia, considerando aqueles passíveis de emissão de Certidão Negativa de Débitos.
- b) com parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, estando este em dia, considerando aqueles passíveis de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

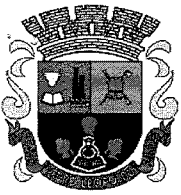
III – Com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do IPTU, no caso de pagamento à vista, em parcela única, para imóveis que possuem débitos inscritos em Dívida Ativa, não passíveis de prescrição, apenas até data do vencimento da guia (10/04/2023), perdendo, após tal data, o direito a qualquer tipo de desconto.

IV – Sem desconto, de 02 (duas) a 10 (dez) parcelas, iguais e mensais.

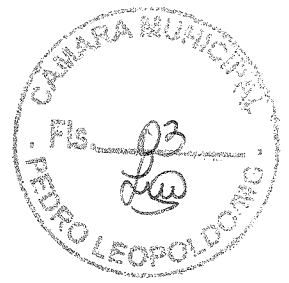
Parágrafo Único. Cada uma das parcelas mencionadas nos incisos deste artigo não poderá ter valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), levando-se em consideração o somatório dos valores dos tributos constantes da guia de recolhimento.

1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



Art. 2º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será lançado nos termos do art. 162, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Ficam isentos, no exercício de 2023, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – 100% de isenção do IPTU para os imóveis cuja área construída não seja superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), devidamente cadastrados no município, limitados aqueles que possuírem o valor venal cadastrado no município, de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

II – Proporcional, para os imóveis com área destinada ao funcionamento de campos de futebol, quadras poliesportivas e vestiários no Município, desde que apresentada comprovação da execução de projeto social, a ser aprovado pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e Juventude, Esporte e Direitos Humanos;

III – 100% de isenção para os imóveis pertencentes apenas a pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, desde que comprovadamente cedidos ou locados ao Município, perdurando a isenção pelo período que durar a cessão ou locação;

IV – Proporcional, para imóveis tombados, conforme legislação municipal, nos limites do respectivo tombamento;

V – 100%, para os imóveis totalmente alagados e proporcional, com desconto entre 40% a 80% do IPTU, para imóveis parcialmente alagados, desde que a área residencial seja atingida.

a) Esta isenção será analisada pela Comissão Técnica Especial de Imóveis Alagados, composta por representantes do Secretaria do Planejamento Urbano, Secretaria de Obras, Defesa Civil e Secretaria do Meio Ambiente, a qual emitirá laudo técnico, comprovando a situação acima;

b) A Comissão será nomeada por Portaria e sua regulamentação ocorrerá por Decreto Municipal;

VI – 100% para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como **cinema** e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias e esteja em funcionamento, oferecendo seus serviços ao público geral.

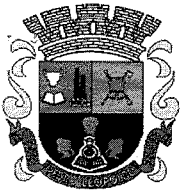
VII – Proporcionalmente os imóveis inseridos em **Área de Preservação** Permanente – APP, conforme Lei Federal 6766 de 19 de dezembro de 1979, proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado através de Laudo Técnico da Secretária Meio Ambiente Municipal fato que limite o uso do imóvel; e

VIII – 100% para imóveis **interditados** pela Defesa Civil do Município.

§1º. A isenção referida no inciso I deste artigo somente se aplica a imóvel residencial de pessoa física e ao contribuinte que possuir apenas um imóvel.

1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



§2º. A isenção referida no Inciso II somente se aplica à área destinada ao campo, quadra poliesportiva e vestiários, mesmo que inserida em área mais ampla.

§3º. Ficam isentos das taxas que acompanham o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis objeto dos incisos III, IV e V deste artigo.

§4º. A isenção referida neste artigo não se aplica para o IPTU aos imóveis identificados como vaga de garagem.

Art. 4º. Terão direito à isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I – Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma até 05 (cinco) salários mínimos, não estendendo-se a presente isenção a quaisquer outros rendimentos;

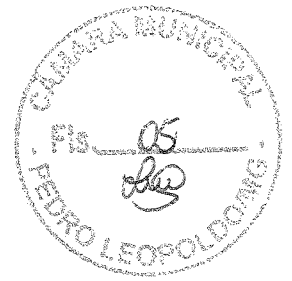
II – Ser portador de uma das seguintes doenças:

- a) AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- b) Alienação mental;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira;
- e) Contaminação por radiação;
- f) doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
- g) doença de Parkinson;
- h) esclerose múltipla;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) fibrose cística (mucoviscidose);
- k) hanseníase;
- l) nefropatia grave;
- m) hepatopatia grave;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



- n) neoplasia maligna;
- o) paralisia irreversível e incapacitante;
- p) tuberculose ativa;
- q) Alzheimer.

§1º. Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do Imposto de Renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - para este.

§2º. Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário:

I - Auferir rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão;

II - Auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, alugueis, pro labore ou distribuição de dividendos, recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão.

§3º. Fará jus ao benefício de que trata o presente artigo, o locatário que por força de ajuste contratual se responsabilize pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

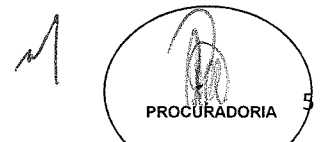
§4º. A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

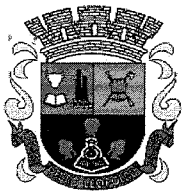
Art. 5º. Ficam isentos, os imóveis cadastrados como Garagem, exclusivamente, do pagamento da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS, sendo devido os valores referentes ao IPTU, de forma automática e sem a necessidade de requerimento, considerando que garagens não produzem lixo e resíduos objeto do serviço vinculado à referida Taxa.

Art. 6º. As isenções de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei deverão ser pleiteadas pelo interessado ou procurador outorgado por instrumento particular, mediante requerimento devidamente protocolizado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura do Município, na Rua Dr. Cristiano Otoni, 555, Centro, Pedro Leopoldo/MG ou através de solicitação online através do e-mail: protocolo@pedroleopoldo.mg.gov.br, no período compreendido entre **10 de outubro de 2022 a 10 de abril de 2023**, exceto os imóveis listados nos incisos IV, V, VII e VIII do art. 3º.

Art. 7º. Estão excluídos das isenções de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei os imóveis:

- I – Destinados à atividade comercial e ou industrial;
- II – Os lotes vagos, exceto se tratar de imóvel alagado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



Art. 8º Conforme prescreve o artigo 8º do Código Tributário Municipal, o IPTU e todos os valores expressos em moeda corrente no CTM, serão atualizados monetariamente pelo INPC acumulado dos últimos 12 meses tendo como referencia o mês de outubro de 2022, o índice será o oficial e será publicado no Decreto do Calendário Fiscal.

Art. 9º. O Município divulgará, pelos meios de comunicação local, o conteúdo desta Lei.

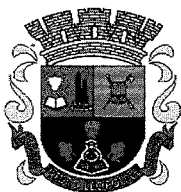
Art. 10º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de de Pedro Leopoldo, 25 de Novembro de 2022.


ELOÍSA HELENA CARVALHO FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que “*Dispõe sobre desconto, isenções e reduções no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2023*”.

O presente Projeto de Lei tem como escopo a realização de uma política de justiça tributária no Município.

Tal projeto possibilitará a concessão de descontos nos valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para seu pagamento à vista, bem como para seu pagamento em parcelas iguais e mensais.

Ademais, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estará a Administração Municipal autorizada a isentar débito de IPTU os imóveis cuja área construída não seja superior a 75 m², desde que, ainda, sejam cumpridas as condicionantes descritas no bojo do artigo 3º do presente Projeto de Lei.

Os maiores descontos estão vinculados à regularidade do imóvel, o que significa que o contribuinte que está com a situação regular será beneficiado com razoável desconto. Há, ainda, isenção parcial para portadores de doenças graves, taxativamente elencadas no inciso II de seu artigo 4º.

Tratam-se, portanto, de ações relevantes e altamente benéficas para a parcela mais carente dos pedroleopoldenses.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Renovo saudações respeitadas e de apreço.

Atenciosamente,


ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO





I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

“Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 3º, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Apresenta-se o presente documento, para detalhar o Impacto Orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei apresentado, que dispõem sobre **desconto, isenções e reduções no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Urbana – IPTU referente ao exercício de 2023.**

Salienta-se que, conforme estabelece o Artigo citado acima, o presente impacto está baseado, por um lado na redução do incentivo para os imóveis em situação irregular, e por outro na ampliação deste do incentivo para os contribuintes que priorizaram o compromisso junto à Prefeitura, mantendo os imóveis em situação regular, beneficiando assim, o “BOM pagador”.

Para 2023, o referido desconto continuará a ser de 20% (vinte por cento) para imóveis em situação regular e de 5% (cinco por cento) para imóveis que possuírem débitos em aberto, situação esta, que será verificada na data de lançamento do referido imposto, tendo o contribuinte prazo até 15/01/2023 para regularizar a situação e se beneficiar do maior desconto.

Segue abaixo, o levantamento, em valores, considerando a correção pelo INPC de atualização, sendo este o maior valor de impacto possível, considerando a situação hipotética de todos os contribuintes realizarem o pagamento em parcela única no maior desconto:

IPTU 2019 – Desconto de 16%	IPTU 2020 desconto de 20%	IPTU 2021 desconto de 20%	IPTU 2022 desconto de 20%
R\$ 3.040.000,00	R\$ 3.887.494,63	R\$ 3.747.663,14	R\$ 4.162.889,23

IPTU 2023 desconto 20%	R\$ 4.431.816,04
-------------------------------	-------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



Além disso, importante salientar que quando o contribuinte faz opção por pagamento em parcela única, o município reduz gastos, pois a taxa paga às instituições financeiras é fixa por guia/parcela paga, segue abaixo o cálculo aproximado, considerando o pagamento no caixa presencial (R\$6,00/Guia):

35.000 Guias	315.000 Guias
Parcela única	10 Parcelas
R\$ 210.000,00	R\$ 1.890.000,00

Economia:	1.680.000,00
------------------	---------------------

Quanto às isenções previstas no Artigo 3º deste projeto, são:

Proprietário de apenas um do imóvel, com área construída de até 75m² (setenta e cinco metros quadrados), limitado apenas para pessoas físicas e permanecendo o valor venal do imóvel de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais), este critério foi estabelecido desta maneira, para garantir o cumprimento da justiça social.

A isenção para os Imóveis Tombados, são imóveis com valor histórico para o município e que recebem a isenção como contra partida à limitação que o tombamento impõe desde 2012, quando a Lei foi editada.

Imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP, que receberão desconto proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado por Laudo Técnico, fato que limite o uso do imóvel, são casos que já vinham sendo tratados pela Comissão de IPTU, que faziam a revisão do lançamento do IPTU, através de defesa apresentada pelo contribuinte.

Abaixo demonstramos os imóveis abrangidos pelo principal critérios das isenções concedidos em 2020, 2021 e 2022, considerando que, para ter direito à isenção, teremos os mesmos critérios apresentados pelo Artigo 3º, I desta Lei:

Ano	Número de Imóveis com Potencial para receber isenção	Valor de Potencial Renuncia
2020	2.939	R\$ 246.566,71
2021	2.645	R\$ 251.275,00
2022	3.971	R\$ 374.211,27

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



Abaixo demonstramos a quantidade de imóveis que receberam as isenções nos últimos anos:

Ano	Imóveis Insetos
2020	810
2021	999
2022	896

Por todo exposto e considerando que os pedidos de isenção deferidos, não ultrapassam a média de 30% (trinta por cento) dos imóveis que potencialmente se encaixam nos critérios apresentados pela Lei.

Fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a aprovação do presente Projeto de Lei, que terá a compensação da Renúncia da Receita, pela redução dos gastos através dos pagamentos junto às instituições financeiras pela parcela única, além disso foram tomadas medidas para implantar meios de cobrança mais eficientes pela Administração Fazendária.

II - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pelo Projeto de Lei ora apresentado.

Declaro ainda que, as informações prestadas estão amparadas pelo Código Tributário Municipal, que prevê:

Art. 170. O executivo poderá:

1 — conceder descontos pelo pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das taxas que com ele são cobradas;

Bem como, a isenção concedida através dos descontos para pagamento antecipado, não se enquadram ao que prescreve o § 1º do artigo 14 da LRF, e por isso, não se enquadram como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



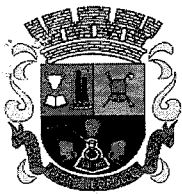
renúncia, o que dispensa inclusive a obrigatoriedade de apresentar o presente estudo de Impacto. É o que prescreve:

*§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

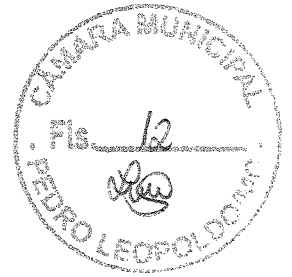
Por todo o exposto, fica demonstrando com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, que o erário não será afetado negativamente, sendo que já existe a previsão da suposta renúncia da receita aprovada pelo código Tributário Municipal – CTM, que ao gerar uma contenção de gastos, que supera o benefício concedido, atendendo os critérios impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pedro Leopoldo, 24 de novembro de 2022.

Iara de Souza Vieira
Secretária Municipal de Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



GABINETE DA PREFEITA

Pedro Leopoldo, 25 de Novembro de 2.022.

OFÍCIO/GABINETE/151/2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Exmos. Vereadores,

Pautado na harmonia e cordialidade existente entre os poderes Legislativo e Executivo, encaminho-lhe Projeto de Lei para *“Dispõe sobre descontos, isenções e reduções no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2023”*.

Renovo saudações respeitosas e de apreço, solicitando que o ora projeto seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,


ELOÍSA HELENA CARVALHO FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG

Exmo. Sr.

ELDIR JOSÉ BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
PEDRO LEOPOLDO – MG

Recebido na Assessoria

Em 28/11/2022

 11:04h.

Câmara Municipal de P. Leopoldo

